



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910488/2012-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.341 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2018
Assunto IOF. COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO FIBRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

A interessada apresentou pedido eletrônico de restituição do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, cumulado com pedido de compensação de débito próprio. A unidade de origem não reconheceu o crédito vindicado.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito próprio com suposto direito de crédito decorrente de pagamento a maior de IOF. O valor pago a

maior teria sido de R\$ 38.582,16 (DARF no total de R\$ 86.150,27, recolhido em 13/07/2012), cifra que foi integralmente aproveitada na DCOMP.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente comprometido na quitação de outro débito confessado pela contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 17/01/2013, em 14/02/2013 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando ter cometido erro no preenchimento da DCTF, o que levou à vinculação integral do pagamento feito por meio do DARF indicado como fonte do crédito compensado.

Não obstante, prossegue, o erro de fato foi sanado por meio da entrega da DCTF retificadora.

Pleiteia, a suspensão da exigibilidade do crédito, assim como a reforma do despacho decisório com a conseqüente homologação do procedimento.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-54.729, de 10/11/2014 (fls. 46 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/07/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 59 e ss., por meio do qual requer a homologação da compensação vinculada, com fulcro nos seguintes argumentos de defesa:

a) contratou operação de câmbio sujeita à alíquota zero de IOF (Decretos nº 6.306, de 2007, e 6.613, de 2008). Todavia, aplicou a alíquota de 0,38%, o que resultou no recolhimento a maior, no valor de R\$ 38.582,16 (recolhimento em 13/07/2010);

b) apresentou DCTF retificadora para sanar o erro;

c) a DRJ desconsiderou a argumentação jurídica e toda a documentação apresentada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP por meio do qual requereu a restituição/compensação de parte do IOF recolhido em 13/07/2012.

Indeferido o pleito ao argumento de que o crédito vindicado estava integralmente utilizado para quitação de débitos do próprio contribuinte, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual alegou ter cometido um mero erro no preenchimento da DCTF, o que levou à vinculação integral do pagamento feito por meio do DARF indicado como fonte do crédito compensado. Afirma que o erro foi sanado por meio da entrega da DCTF retificadora.

Cumprе destacar, contudo, que, a despeito da entrega da retificadora, nada comprovou, na oportunidade, a Recorrente, mediante a entrega, juntamente com a manifestação de inconformidade, de provas documentais que demonstrassem o erro cometido. Aliás, sequer identificar a origem do suposto crédito de IOF logrou realizar, como resta comprovado com a transcrição dos seguintes parágrafos da referida peça de defesa:

Nesse passo, o Contribuinte procedeu corretamente à compensação no caso em pauta. Note-se que o que ocorreu, em verdade, foi patente erro de fato.

Com efeito, na DCTF transmitida para o período o Contribuinte informou, equivocadamente, pagamento com DARF no valor total de R\$ 86.150,27 (página 3 - período de apuração 10/07/2012 - Código de Receita 5220) quando o correto seria R\$ 47.568,11 e, diante disso, resta indubitável que estamos diante de erro de fato plenamente sanado por meio da DCTF retificadora.

Vale ressaltar, que quando da análise do pedido de compensação, a mencionada DCTF não tinha sido retificada pelo contribuinte. Contudo, após o recebimento do Despacho Decisório que indeferiu a compensação em comento, o contribuinte procedeu à retificação da DCTF (DOC 03).

Diante de todo o exposto, requer o Contribuinte que, depois de analisados os argumentos retro expendidos, se digne Vossa Senhoria julgar totalmente procedente a presente Manifestação de Inconformidade para:

Agora, no recurso voluntário, traz cópias dos contratos de câmbio, relatórios e Livro Razão.

Com efeito, muito embora seja na impugnação (ou, como aqui, na manifestação de inconformidade) o momento adequado para que as provas documentais sejam apresentadas, temos entendido que, nas condições em que proferido o Despacho Decisório de fl. 28 – sem prévia intimação para sanar a irregularidade e no qual apenas se diz, como a indicar o caminho a ser percorrido pelo interessado, que o crédito vindicado não fora concedido porque o pagamento estava alocado para quitar outros débitos – baixar os autos em diligência, se este traz, no recurso voluntário, documentos hábeis a comprová-lo.

É que se propõe também aqui.

Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência, **para que a autoridade preparadora analise o pedido à luz dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente.**

Destacamos que a autoridade da RFB responsável pela realização da diligência apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência, podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo, inclusive mediante intimação da Recorrente.

Por fim, a Recorrente deve ser intimada para que, se assim desejar, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Após, retornem os autos a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 16327.910488/2012-84
Resolução nº **3201-001.341**

S3-C2T1
Fl. 124
